REGULAMENTO (CEE) Nº 1548/88 DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 1988

que fixa, para a campanha de 1987/1988, o preço médio do mercado mundial e o rendimento indicativo para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas específicas para as sementes de linho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que deve ser anualmente determinado um preço médio de mercado mundial das sementes de linho segundo os critérios definidos no Regulamento (CEE) nº 1774/76 do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativo às medidas específicas para as sementes de linho [3];

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão, de 22 de Julho de 1976, relativo às regras de aplicação de medidas específicas para as sementes de linho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1208/87 [5], estabelece que este preço médio é igual à média aritmética dos preços do mercado mundial referidos naquele artigo e verificados semanalmente durante um período representativo;

Considerando que o período compreendido entre 7 de Setembro de 1987 e 25 de Março de 1988 se pode considerar o período mais representativo para a comercialização das sementes de linho comunitário; que deve ser tomado em consideração este período;

Considerando que da aplicação de todas estas disposições decorre que o preço médio do mercado mundial das sementes de linho deve ser fixado do modo a seguir indicado;

Considerando que, nos termos do nº 2 artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/76, a ajuda é concedida para uma produção calculada por meio da aplicação de um rendimento indicativo às superfícies semeadas e nas quais se realiza a colheita; que este rendimento deve ser fixado por meio de aplicação dos critérios definidos pelos Regulamentos (CEE) nº 569/76 e (CEE) nº 1774/76;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1799/76, os Estados-membros produtores forneceram à Comissão o resultado das sondagens referidas no nº 2 do artigo 2º A deste regulamento, relativas aos rendimentos de sementes por hectare, verificados para cada um dos tipos de linho referidos nas artigos 7º A e 10º A do mesmo regulamento nas zonas homogéneas de produção; que, com base nestas indicações, é necessário determinar o rendimento indicativo de sementes de linho da forma a seguir indicada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, o preço médio do mercado mundial das sementes de linho é fixado em 13,280 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Para a campanha de 1987/1988, o rendimento indicativo para as sementes de linho, bem como as zonas de produção correspondentes, são fixados no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
[2] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.
[3] JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.
[4] JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.
[5] JO nº L 115 de 1. 5. 1987, p. 26.

ANEXO

Rendimentos indicativos (kg/ha) e zonas de produção correspondentes

1. LINHO TÊXTIL

	Linho macerado não descaroçado	Outro linho
Zona I: Países Baixos	1 033	1 377
Zona II: Os seguintes municípios belgas: Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo e Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gillis-Waas (somente Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke	1 143	1 399
Zona III: 1. Outras zonas da Bélgica 2. As seguintes zonas francesas: — o departamento do Norte — os « arrondissements » de Béthune, Lens, Calais, Saint-Omer e o cantão de Marquise no departamento de Pas-de-Calais — os « arrondissements » de Saint-Quentin e de Vervins no departamento de Aisne — o « arrondissement » de Charleville-Mézières no departamento de Ardennes	849	1 042
Zona IV: As seguintes zonas francesas: — os « arrondissements » de Arras, de Boulogne-sur-Mer, com exclusão do cantão de Marquise, de Montreuil no departamento de Pas-de-Calais — o departamento de Somme — os « arrondissements » de Beauvais, de Clermont e de Compiègne no departamento de Oise	787	981
Zona V: As seguintes zonas francesas: — os « arrondissements » de Réthel, Sedan, Vouziers no departamento de Ardennes — os « arrondissements » de Laon, Soissons, Château-Thierry no departamento de Aisne — o departamento de Marne — o « arrondissement » de Senlis no departamento de Oise — os departamentos de Seine-et-Marne, Essone, Yvelines Val-d'Oise, Hauts-de-Seine, Seine-Saint-Denis, Val-de-Marne, Eure-et-Loir, Loir-et-Cher, Sarthe — os « arrondissements » d'Alençon e de Mortagne-au-Perche no departamento de Orne	811	904
Zona VI: Reino Unido	705	611
Zona VII: Outras zonas da Comunidade	705	909

II. LINHO OLEAGINOSO

Zona I: 1. França 2. A seguinte zona de Itália: Sicília	1 864
Zona II: República Federal da Alemanha	1 369
Zona III: Reino Unido	1 319
Zona IV: Dinamarca	888
Zona V: Outras zonas da Comunidade	809